



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.756 - MS (2011/0084212-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SALVADOR GOMES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a exasperação da pena-base acima do patamar mínimo, em consonância com o art. 59 do Código Penal.
2. No caso, a pena-base foi fixada em três anos acima do piso, de modo fundamentado e proporcional, indicando que o comportamento do paciente, então foragido, teria sido marcado por reprovabilidade acentuada, visto que praticou o crime com dois golpes de faca, na região do pescoço, para não ser reconhecido pela vítima.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.756 - MS (2011/0084212-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de Salvador Gomes dos Santos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado à pena de 21 (vinte um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, e a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a valoração negativa das consequências do crime, reduzindo a reprimenda corporal para 20 (vinte) anos de reclusão, mantida no mais a sentença.

Neste *writ*, alega a Defensoria-impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, ante a ausência de fundamentação válida.

Requer seja concedida a ordem para desconstituir o acórdão impugnado e redimensionar a pena imposta.

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 81/82 pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.756 - MS (2011/0084212-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à impetrante.

Ressai-se dos autos que o paciente foi condenado por homicídio duplamente qualificado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, visto que, na data de 2.1.2007, munido de uma faca, desferiu golpes na vítima, que ainda ferida, tentou fugir, mas foi alcançada pelo agressor que a atacou novamente com outro golpe no pescoço, causando-lhe a morte.

É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF) de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Na espécie, ao contrário do que se afirma na impetração, verifica-se que a pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal em razão de terem sido consideradas **desfavoráveis as circunstâncias judiciais**, consoante demonstrou a sentença.

Recupero as palavras do Magistrado de primeiro grau ao efetuar a dosimetria da pena (fl. 14/16):

*Na primeira fase de aplicação, tem-se que foi reconhecido o homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e pelo motivo fútil, porém aqui será considerado apenas o primeiro para fins de qualificação da pena. **O réu é portador de péssimos antecedentes criminais**, porém eles não serão considerados nesta fase em razão da reincidência.*

A culpabilidade do crime deve ser destacada. Cometeu um crime bárbaro, num dia comum pela manhã, no início de 2007, demonstrando muita frieza em sua conduta. a vítima recebeu dois golpes de faca no pescoço e padeceu em plena rua sem qualquer possibilidade de ser socorrida. Pelas provas dos autos, o réu deu um primeiro golpe, mas como a vítima tentou fugir, foi atrás dela e desferiu um segundo ataque, agora sim fatal. Inexistem nos autos notícias de que vítima e autor do fato tivessem qualquer tipo de desentendimento anterior. Ao contrário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo reconhecido pelos senhores jurados, de maneira abrupta, o réu atacou a vítima pelo simples motivo de poder ser reconhecido, eis que foragido do regime semiaberto na Comarca de Corumbá, fator que contudo não será considerado nesta fase de aplicação da pena.

As circunstâncias do crime não são nada normais à espécie. *A vítima ia fazer uma entrega na residência de uma cliente quando, sem poder sequer prever, encontrou o réu, foragido do semiaberto, que a atacou de inopino e de maneira brutal. As fotos constantes do laudo pericial de fl. 108 são chocantes e destacam o reprovável modo com que o autor agiu com apenas uma faca na mão. O local não é de muito movimento de pessoas, situação essa que além de facilitar a fuga, impediu o socorro da vítima.*

O comportamento da vítima, pessoa trabalhadora e aguerrida em suas tarefas, nada motivou o ataque, mas tão somente o risco de voltar para o sistema prisional, fator que reprova ainda mais a conduta do réu. Logo após o cometimento do delito, evadiu-se do local e foi capturado quase um mês depois, indicando mais uma vez que não tem condição social de permanecer por muito tempo na sociedade. É de se considerar ainda que as conseqüências do delito foram desastrosas para a vítima e sua família, que nunca mais voltou a ter a companhia de um ente querido, cuja vida foi ceifada de maneira brutal e sem que pudesse ao menos ser socorrida.

Não se tem notícia de sua conduta social e personalidade, mas apenas que tem um filho de aproximadamente quatro anos, e está separado da ex-companheira. Tem família nesta cidade e já fugiu por uma vez da cadeia pública local.

Desta forma, aplica-se a pena-base de 16 (dezesseis) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação, tem-se que foi reconhecido em plenário o motivo fútil. Como uma das qualificadoras já foi utilizada na pena-base, utiliza-se esta para agravar a pena, nos termos do art. 61, inciso II, letra "a", do Código Penal. Neste particular, impende o destaque de que o motivo foi tão desproporcional que o réu tirou toda uma vida para somente não ser reconhecido como foragido do semiaberto. Aliás, o autor do fato trabalhou apenas com suposição, eis que supôs que poderia ser reconhecido e denunciado, o que poderia fazer com que voltasse ao cumprimento de pena no regime fechado.

Não bastasse o réu é reincidente, consoante certidão de antecedentes criminais de fls 173/177 e fl. 289, sendo que, na época dos fatos, cumpria pena em Corumbá pelo mesmo delito de homicídio.

Diante desta situação fática, majora-se a pena em um terço, totalizando 21 anos e 04 meses de reclusão.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, logo fica estabelecida definitivamente em 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado.

O Tribunal **a quo**, no julgamento do recurso de apelação, deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena ao patamar de 20 (vinte) anos de reclusão. Recupero trecho do voto do eminente Relator (fls. 32):

Portanto, ao passo que deve ser mantida a valoração das circunstâncias do crime, pois nesse particular é destacada a demasiada brutalidade empregada - o que não se confunde com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima; será extirpada a exasperação referente às conseqüências do delito, dado que em nada extrapolam a delimitação (já deveras grave) do tipo, ou seja, os efeitos sociais inerentes ao crime em tela.

.....
*Frente a tais considerações, há de se destacar que embora a pena-base deva ser reduzida, **ainda assim não poderá ser fixada no mínimo legal, pois permanecem circunstâncias judiciais desfavoráveis.***

No presente caso, a pena-base foi fixada em 3 (três) anos acima do mínimo legal, de modo fundamentado e proporcional, indicando que o comportamento do paciente teria sido marcado por **reprovabilidade acentuada**, visto que atingiu a vítima, de maneira brutal em plena luz do dia, em uma rua de pouco movimento, com dois golpes de faca no pescoço, vindo a falecer na rua, sem qualquer possibilidade de vir a ser socorrida.

A esse respeito, confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 54 ANOS DE RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERSONALIDADE HOMICIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...)

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Destaca-se, no ponto, a acentuada culpabilidade do paciente, que teria não só premeditado o crime, como, executou as três vítimas na presença de familiares, inclusive crianças.*

(HC 134.075/PE, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3.11.2009)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBOS E EXTORSÃO QUALIFICADOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. (...)

.....
2. *As circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, denotando especial reprovabilidade, sobretudo porque **os crimes foram cometidos no interior da residência das vítimas, onde, com violência, agressão física e ameaças de morte, inclusive contra as crianças, foram subtraídos diversos bens.***

(Pet 5.988/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 13.10.2008)

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 54 ANOS DE RECLUSÃO. **INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERSONALIDADE HOMICIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...)

1. *Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.*

2. ***Destaca-se, no ponto, a acentuada culpabilidade do paciente, que teria não só premeditado o crime, como, executou as três vítimas na presença de familiares, inclusive crianças.***

(HC 134.075/PE, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3.11.2009)

Assim, não há se falar em ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que o aumento da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente justificado, pois se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundou em vários aspectos negativamente valorados – **culpabilidade, maus antecedentes, a personalidade, as consequências e as circunstâncias** – reputados relevantes para a exasperação procedida, bem como por se tratar de homicídio duplamente qualificado.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0084212-0

HC 203.756 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100322835 5070002279

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SALVADOR GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.